



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 310-80.2016.6.21.0089

Procedência: TRÊS DE MAIO - RS (89ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UNIDOS PARA EMPREENDER E TRANSFORMAR (PT - PDT - PCdoB - PRB - REDE)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO FORÇA E DESENVOLVIMENTO (PP - PMDB - PTB - PSDB - PPS - DEM)

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não merece ser mantida a condenação em litigância de má-fé, tendo em vista que o ajuizamento de pretensão improcedente no Poder Judiciário, por si só, não configura conduta contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e nem ato temerário, não havendo, portanto, conduta capaz de violar o princípio da lealdade processual. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a condenação por litigância de má-fé.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA EMPREENDER E TRANSFORMAR (PT - PDT - PCdoB - PRB – REDE) (fls. 32-40) em face da sentença (fls. 27-29v.) que julgou improcedente a sua representação, por entender pela inocorrência de fato vedado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, e deferiu o pedido da defesa e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para condenar a representante à multa por litigância de má-fé, no valor de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), nos termos dos art. 79 e 81, do CPC.

Em suas razões (fls. 32-40), a recorrente sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a ausência do exercício da ampla defesa e do contraditório com relação à litigância de má-fé. No mérito, sustentou que a demanda não foi ajuizada de forma temerária, tendo em vista que o texto expresso da lei que fundamentou a sua propositura não é claro e incontroverso, competindo ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a questão. Dessa forma, requereu o provimento do recurso, a fim de ser afastada a condenação por litigância de má-fé e, subsidiariamente, a diminuição do valor arbitrado.

Com contrarrazões (fls. 45-47), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 49).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 27/09/2016 (fl. 30), e o recurso foi interposto no dia 28/09/2016 (fl. 32), tendo sido observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.III. Da ausência de nulidade

Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da ausência de prévia intimação para defesa quanto à litigância de má-fé, tendo em vista que a análise da má-fé dá-se em razão de determinada conduta realizada pela parte no andamento do processo ou em decorrência da propositura da ação, ou seja, não importa a intenção da parte, mas, sim, a conduta por ela praticada, decorrendo de elementos contidos nos autos e, portanto, afigurando-se dispensável, portanto, a provocação do interessado.

Ademais, destaca-se a viabilidade do contraditório e da ampla defesa com a interposição de recurso, capaz de reformar a decisão em questão.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a fixação da condenação da representante por litigância de má-fé, no montante de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Entendeu a decisão de primeiro grau pela necessidade de aplicação da condenação de má-fé, a fim de evitar a reiteração de demandas infundadas e temerárias que a representante vem propondo no Poder Judiciário.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão não assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 80 do CPC/15 assim dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. (grifado).

Depreende-se que a litigância de má-fé significa o agir em desconformidade com o dever de lealdade processual ou, em outras palavras, o princípio da boa-fé objetiva, que, juntamente com o princípio da cooperação, impõe a necessidade de realização de condutas conforme o direito.

No caso dos autos, assim ressaltou a sentença:

(...) Aliás, oportuno registrar que **a coligação representante tem banalizado o direito de ação, pois vem ajuizando de forma seguida representações desprovidas de fundamento.**

Da análise de toda a prova produzida, inclusive daquela apresentada pela representante, **pode-se afirmar, extreme de dúvidas, que o ajuizamento desta demanda foi uma tentativa mirabolante da parte autora de, com base em dispositivo legal não aplicável ao caso, impor por intermédio deste juízo a penalidade de multa e restrição ao exercício de propaganda eleitoral lícita à representada.**

Esse comportamento é lamentável e merece um juízo de reprovação por parte do Poder Judiciário, justamente para evitar a reiteração de demandas infundadas e temerárias.

A litigância de má-fé restou manifesta nos autos tendo em vista que a mídia acostada aos autos não demonstra de forma alguma a realização de propaganda eleitoral irregular, concernente na utilização de reportagem para denegrir ou ridicularizar candidato ou coligação. Trata-se, em verdade, tão somente de propaganda veiculada em horário eleitoral, constando trecho de matéria jornalística amplamente divulgada pela mídia, sem qualquer referência ao candidato ou à coligação representante.

Dispõe o art. 80, do CPC, nos incisos I e V, que: “reputa-se litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato processual”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, por todo o exposto, restou demonstrada, a toda evidência, **a litigância de má-fé da coligação representante, deduzindo pretensão contrária a texto exposto de lei e alterando a verdade dos fatos na tentativa de inculcar este juízo a erro.**

Reafirme-se, ainda, que tal comportamento serve tão somente para congestionar ainda mais o Poder Judiciário, já tão assoberbado de ações como a presente, flagrantemente protelatória e desprovida de qualquer fundamentação. (grifado).

Ocorre que, no presente caso, não houve pretensão contra expressa previsão legal ou fato incontroverso e nem lide temerária/infundada, porquanto, no entendimento da coligação representante, a propaganda veiculada pelos representados, no dia 16/09/2016, teria desrespeitado o disposto nos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 53 da Resolução TSE nº 23.457/2015, não se tratando, portanto, de fato incontroverso e nem havendo alteração da “verdade dos fatos”, mas mera interpretação diversa do juízo da 89ªZE.

Ademais, não merece prosperar o fundamento de que a coligação representante “vem ajuizando de forma seguida representações desprovidas de fundamento”, para fins de condenação por litigância de má-fé, pois, primeiro, em consulta aos processos envolvendo a representante no sítio eletrônico deste TRE-RS, observa-se que a representante obteve êxito em algumas ações propostas.

Como também, o fato de outras ações terem sido julgadas improcedentes – inclusive essa- não pode ser interpretado como indício de violação ao princípio da lealdade processual, pois, além de terem sido sobre fatos diversos, trata-se de exercício regular de direito da representante o ajuizamento de pretensão perante Poder Judiciário, nos termos do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da CF.

Portanto, merece ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja provido o presente recurso e afastada a condenação em litigância de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a condenação por litigância de má-fé.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\b23a60n49t7319h2gvqcq74478793459149762161018112828.odt